



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1228/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Lido no Expediente
779 Sessão de 13/10/20
Anexar ao PSA/0163
Secretário

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0504/2020, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0016.3/2020, por meio da qual "Ficam sustadas as multas e outras penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa de participação em evento/carreata no dia 04 de agosto de 2020, no Município de Lages".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 510/20, pela existência de óbice jurídico na proposta, destacando que "A questão que se impõe no caso concreto é analisar se a Proposta de Sustação de Ato nº 0016.3/2020 trata de ato normativo do Poder Executivo praticado no exercício do poder regulamentar. O próprio voto do relator se refere a 'poder de polícia' ao justificar o acolhimento à PSA. Contudo, a aplicação concreta de multas e outras sanções decorrentes do exercício do poder de polícia evidentemente não se confunde com o poder regulamentar, que se traduz no poder privativo que tem o Chefe do Executivo para regulamentar a lei visando a sua correta e fiel execução, com fundamento no art. 84, IV, da CRFB e no art. 71, III, da CESC/89. Os decretos regulamentadores, acentua Carvalho Filho, são atos administrativos normativos, de comando geral e abstrato, voltados para a complementação e detalhamento das leis, diferenciando-se, dessa forma, dos atos administrativos ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos, estes últimos que contêm uma sanção aplicada a infratores de normas administrativa¹. É caso das imposições de multa e demais penalidades relativas ao trânsito, que constituem atos administrativos punitivos, de caráter concreto e individual, que podem ser impugnados diretamente pelos interessados quanto à legalidade, quer na via administrativa, quer através da via judicial. Ou seja, os atos que se pretende sustar com a proposta não constituem atos normativos oriundos do Poder Executivo, veiculadores de regras gerais, impessoais e abstratas, mas simples atos administrativos, concretos e individualizados, cuja sindicância se realiza por meios e formas próprios, seja na esfera do processo administrativo, seja na esfera judicial, mediante provocação dos interessados. [...] O art. 40, VI, da CESC/89, em total simetria com o disposto no art. 49, V, da CRFB, restringe essa competência extraordinária do Poder Legislativo aos atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, no âmbito do poder-dever regulamentar. [...] Por tais razões, o caso concreto, concernente a atos administrativos sancionatórios de infrações administrativas, não se amolda às hipóteses de cabimento de sustação de ato mediante decreto legislativo. Ante o exposto, diante da ausência de ato normativo regulamentar praticado pelo Poder Executivo, verifica-se a hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato nº 0016.3/2020, ex vi do disposto no art. 40, VI, da CESC/89 (art. 49, V, da CRFB), e do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 09 / 10 / 2020

P/Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

¹ CARVALHO FILHO, José Carlos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132-133.

OF 1228_PSA_0016.3_20_PGE_PMSC_DETRAN
SCC 13774/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

GP/RE/SECRETARIA GERAL 09/10/2020 15:39 007538



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 1228/CC-DIAL-GEMAT, de 8.10.20)

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 13786/2020, ressaltou que, "[...] sobre a sustação de atos do Poder Executivo Estadual, colhe-se do artigo 40, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 333 do Regimento Interno da ALESC, respectivamente, que: 'Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Art. 333. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar'. Conforme se vê, ambos os dispositivos aludem a atos normativos e ao poder regulamentar do Poder Executivo Estadual, sem qualquer relação a outros atos administrativos, especialmente os sancionatórios que têm caráter eminentemente vinculado à lei. Dessa forma, dada máxima vênua a eventuais entendimentos opostos, ao nosso sentir a legislação é clara o suficiente ao atribuir a possibilidade de sustação exclusivamente aos atos normativos do Poder Executivo Estadual que exorbitem seu poder regulamentar, o que não abrange as autuações de trânsito por serem estas últimas atos administrativos sancionatórios decorrentes do exercício do poder de polícia da administração – sem quaisquer características normativas e sem relação com o exercício do poder regulamentar. Ademais, e não menos importante, cumpre-nos apontar que a análise jurídica ora realizada se mostra parcialmente prejudicada porquanto não há nos autos informações sobre o órgão de trânsito autuador das infrações que se pretende sustar. Sabe-se, tão somente, que foram lavradas no município de Lages – conforme p. 06 do processo SGP-e nº SCC 13774/2020. Entretanto, também se sabe que o município de Lages é integrado ao Sistema Nacional de Trânsito e mantém Convênio de Trânsito com o DETRAN/SC, o que nos permite afirmar que no âmbito de sua circunscrição os agentes da Polícia Militar de Santa Catarina exercem papel de agentes autuadores do órgão executivo municipal de trânsito – DIRETRAN, Diretoria de Trânsito e Coordenação de Lages. Nessa esteira, o fato das autuações haverem sido lavradas pela Polícia Militar de Santa Catarina não significa que se tratem necessariamente de atos administrativos estaduais caso as autuações tenham sido lavradas em via pública sob circunscrição do Município de Lages, ante o que dispõe o artigo 24, incisos VI e VII, do CTB [...]. Pelo exposto, entende-se que a Proposta de Sustação de Ato nº 0016.3/2020 prescinde de fundamento legal na medida em que seu objeto (sustação de ato administrativo sancionatório) não encontra previsão no artigo 40, VI, da Constituição Estadual e no art. 333 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Por fim, pontue-se que caso as autuações tenham sido realizadas em via pública sob a circunscrição do município de Lages a competência da ALESC para sustação dos atos restaria afastada por se tratarem possivelmente de atos administrativos municipais, ainda que lavradas pela Polícia Militar do Estado Santa Catarina".

E a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por intermédio do Ofício nº OF/PMSC/2020/129200, destacou que, "Em uma situação de pandemia mundial, com uma série de medidas restritivas adotadas pelos poderes executivos municipal, no caso de Lages, e estadual, envolvendo a polícia militar como agente fiscalizador dessas medidas, uma passeata, carreato ou qualquer ato que pudesse comprometer as medidas de prevenção e combate ao contágio do coronavírus, não estava permitido, ou seja, era considerado ato ilegal, devendo ser precedido de autorização das autoridades competentes.

OF 1228_PSA_0016.3_20_PGE_PMSC_DETRAN
SCC 13774/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 3 do Ofício nº 1228/CC-DIAL-GEMAT, de 8.10.20)

[...] Contrariando todas as normativas e recomendações, a manifestação ocorreu naquele município. Quase duas centenas de carros se juntaram e iniciaram uma carreta, com a utilização da buzina, percorrendo algumas regiões de Lages, dentre elas a rua Mato Grosso, localizada no Bairro São Cristóvão, onde fica localizado o quartel do 6º Batalhão de Polícia Militar, 5º Batalhão de Corpo de Bombeiros, Presídio Regional de Lages, bem como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), infringindo o art. 174 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da participação em evento, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, no caso a DIRETRAN de Lages. Relevante acrescentar que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Lages formalizou ao MPSC que os serviços de urgência e emergência foram potencialmente prejudicados devido à obstrução das vias. Acrescenta esse comandante que, além desse inconveniente, o barulho prolongado das buzinas interferiram nos trabalhos da central de operações, no atendimento de ligações para os telefones de emergência 193 (bombeiros) e 192 (SAMU), em razão das dificuldades no atendimento e compreensão das chamadas. Por fim, informo que não existe comprovação, até o momento, de quaisquer vícios de origem nos atos praticados pelos policiais militares (agentes de trânsito) no caso em tela. Ademais, é importante frisar que compete à União legislar sobre assuntos relativos ao trânsito, sendo essa manifestação considerada um instrumento inadequado para esse feito. Desta forma, não há que se falar em qualquer irregularidade no ato administrativo prático, no caso a confecção dos autos de infração".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 510/20-PGE

Florianópolis, 7 de outubro de 2020.

Processo: SCC 13774/2020

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Ementa: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato n. 0016.3/2020, pelo qual "ficam sustadas as multas e outras penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa de participação em evento/carreata no dia 4 de agosto de 2020, no Município de Lages". O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual (em simetria com o art. 49, V, da Constituição da República) é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos administrativos que não se destinem à regulamentação de leis. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC/89. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício nº 1170/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Sustação de Ato (PSA) n. 0016.3/2020, pela qual "ficam sustadas as multas e outras



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa de participação em evento/carreata no dia 4 de agosto de 2020, no Município de Lages".

A Proposta de Sustação de Ato foi apresentada nos termos do art. 40 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O Relator votou pelo acolhimento da Proposta de Sustação de Ato em questão, justificando que "é prerrogativa da autoridade pública a utilização do Poder de Polícia, mas deve ser usado sem abusos e excessos, se valendo dos princípios Constitucionais, das normas legais, da moral institucional, da finalidade do ato e das exigências do interesse público. A utilização do referido poder de polícia, deve perseguir o bem comum da coletividade e com foco no interesse público, dentro dos limites justos do bem estar da sociedade, respeitando os liames da necessidade e da adequação, sem que seja utilizado como forma de retaliação".

A Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, aprovou por unanimidade o relatório. É o breve relato.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o texto constitucional limita expressamente a possibilidade de sustação de ato normativo do Poder Executivo a duas hipóteses: a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O controle previsto no art. 40 da Constituição Estadual de 1989 está disposto também na Constituição Federal, no art. 49, inciso V, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O objeto do controle atribuído ao Poder Legislativo é o excesso de poder na regulamentação da lei, no exercício da função normativa do Executivo. Extrai-se da lição de Anna Cândida da Cunha Ferraz, citada por Marcos Aurélio Pereira Valadão:

Finalmente, o objeto do controle - excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressional de sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce "apenas" o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido). (grifou-se)
(...)

2.3. Poder regulamentar

Cumpra alinhar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini (1978, p. 38-42) ressalta a impropriedade do uso do termo "poder regulamentar", como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão "poder regulamentar" é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um "poder estatal", mas o sentido de competência ou atribuição. Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): "Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie"; e adiante: "No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais." (itálicos no original).¹

¹ REVISTA LEGISLATIVA, nº 153, "Sustação de Atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O controle a ser exercido com base no art. 40, VI, da Constituição do Estado é medida excepcional frente ao postulado da independência das funções e resume-se à aferição de excesso de poder pelo Executivo ao regulamentar lei além dos seus limites, ou ainda ao excesso dos limites da delegação legislativa.

Recorrendo-se novamente à lição de Marcos Aurélio Pereira Valadão, observa-se:

Em sede de delimitações e repartição de competências e atribuições de poderes, a interpretação da Carta Magna deve ser extremamente cautelosa em relação aos termos utilizados na redação do texto. Poder regulamentar aqui deve ser entendido em sentido restrito, i.e., os atos do poder executivo que regulamentem leis ditadas conforme o processo legislativo estabelecido na Constituição. Portanto, não estão alcançados pelo controle previsto no art. 49, inciso V, da CF/88 os atos normativos editados com supedâneo no poder normativo do Poder Executivo e que não se destinem especificamente à regulamentação de leis, a exemplo dos regulamentos autônomos.
(...)

Ou seja, o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no art. 49, inciso V, da CF/88, é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições contra legem, extra legem ou ultra legem), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo. Qualquer outra hipótese de inconstitucionalidade só poderá ser objeto de controle pelo Poder Judiciário. Entender-se de outro modo seria como se ler no supercitado inciso V do artigo 49 da CF/88 não a expressão "atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar", mas "atos normativos no âmbito do Poder Executivo eivados de inconstitucionalidade direta ou indiretamente", o que configuraria, evidentemente, uma ampliação distorcida do comando constitucional.²

Quanto à delegação legislativa, Pedro Lenza comenta que ela se caracteriza como exceção ao princípio da indelegabilidade de atribuições, na medida em que sua

artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988", 1994, p.287/301. p. 290 e 291.

² p. 293.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

elaboração é antecedida de delegação de atribuição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, através da chamada delegação *externa corporis*.

Havendo exorbitância nos limites da delegação legislativa (ou seja, caso o Presidente da República elabore a lei delegada além do limite fixado na resolução congressual), caberá ao Congresso Nacional sustar o aludido ato normativo, por meio de decreto legislativo, realizando, desta feita, controle repressivo de constitucionalidade (art. 49, V). (Direito Constitucional esquematizado. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 699-700).

Trata-se, em síntese, de hipóteses excepcionais de fiscalização e controle pelo Poder Legislativo da **atividade normativa regulamentar** do Poder Executivo, a fim de verificar se os atos emanados no exercício dessa atividade normativa ajustam-se, ou não, aos limites do Poder regulamentar ou aos de delegação legislativa. Conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, "*a fiscalização estrita desses pressupostos justifica-se como imposição decorrente da necessidade de preservar, **hic et nunc**, a integridade do princípio da separação de poderes*" (ADI 748, Rel. Min. Celso de Mello e ADI 1553, Rel. Min. Marco Aurélio).

Passa-se, então, à análise da Proposta de Sustação de Ato n. 0016.3/2020 que **tem como escopo sustar as multas e penalidades de trânsito aplicadas** aos veículos que participaram da carreata no dia 04 de agosto de 2020, no município de Lages.

Extraí-se da justificativa apresentada na proposta que, no dia 04 de agosto, foi organizado evento/carreata pelas ruas de Lages, visando demonstrar repúdio aos atos praticados pelo policial militar que, no dia anterior, entrou num apartamento, no Município de Lages, agredindo verbal e fisicamente um grupo de mulheres que estavam reunidas. O fato foi denunciado aos superiores hierárquicos do policial e teve ampla divulgação na imprensa. Consta no voto do relator designado do Processo Legislativo nº PSA/0016.3/2020, que compete a toda Administração Pública o exercício do Poder de Polícia, mas que deve ser usado sem abusos e excessos, seguindo os princípios constitucionais, normas legais, moral institucional, finalidade do ato e exigências do interesse público. O voto expõe que "A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

utilização do referido poder de polícia, deve perseguir o bem comum da coletividade e com foco no interesse público, dentro dos limites justos do bem estar da sociedade, respeitando os liames da necessidade e da adequação, sem que seja utilizado como forma de retaliação", acolhendo, assim, a Proposta de Sustação de Ato. (grifou-se). Assim dispõe a PSA em análise:

Art. 1º Com fundamento no artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com os artigos 333 a 335 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ficam sustadas as multas e outras penalidades que tenham sido aplicadas por causa de participação de veículos em evento/carreata no dia 04 de agosto de 2020 no Município de Lages.

Art. 2º Esta proposta entra em vigor na data de sua publicação.

A competência da Assembleia Legislativa para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar também está prevista no Regimento Interno da ALESC:

Art. 333. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

A questão que se impõe no caso concreto é analisar se a Proposta de Sustação de Ato nº 0016.3/2020 trata de ato normativo do Poder Executivo praticado no exercício do poder regulamentar. O próprio voto do relator se refere a "poder de polícia" ao justificar o acolhimento à PSA. Contudo, a aplicação concreta de multas e outras sanções decorrentes do exercício do poder de polícia evidentemente não se confunde com o poder regulamentar, que se traduz no poder privativo que tem o Chefe do Executivo para regulamentar a lei visando a sua correta e fiel execução, com fundamento no art. 84, IV, da CRFB e no art. 71, III, da CESC/89.

Os decretos regulamentadores, acentua Carvalho Filho, são atos administrativos normativos, de comando geral e abstrato, voltados para a complementação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

detalhamento das leis, diferenciando-se, dessa forma, dos atos administrativos ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos, estes últimos que contêm uma sanção aplicada a infratores de normas administrativa³. É caso das imposições de multa e demais penalidades relativas ao trânsito, que constituem atos administrativos punitivos, de caráter concreto e individual, que podem ser impugnados diretamente pelos interessados quanto à legalidade, quer na via administrativa, quer através da via judicial.

Ou seja, os atos que se pretende sustar com a proposta não constituem atos normativos oriundos do Poder Executivo, veiculadores de regras gerais, impessoais e abstratas, mas simples atos administrativos, concretos e individualizados, cuja sindicância se realiza por meios e formas próprios, seja na esfera do processo administrativo, seja na esfera judicial, mediante provocação dos interessados.

O ato de objeto da sustação há de ser, sempre, normativo, e assim o será, sempre, o que lhe susta a eficácia, sendo que a nota de excepcionalidade atribuída a essa prerrogativa extraordinária deferida ao Poder Legislativo é que torna oportuna a advertência de Hely Lopes Meirelles, para quem *"esse controle deve limitar-se ao que prevê a Constituição Federal, para evitar a interferência institucional de um Poder sobre outro"*, conforme ressaltado pelo STF no julgamento da ADI 748, de relatoria do eminente Min. Celso de Mello, do qual se extrai, ainda, que o ato normativo emanado do Governador do Estado é:

(...) a única espécie jurídica constitucionalmente qualificada como objeto idôneo desse controle parlamentar: as deliberações normativas, de natureza infralegal, editadas em função da atividade jurídico-administrativa exercida pelo Poder Executivo.

Os atributos qualificadores da normatividade do ato executivo claramente emergem do conteúdo que ele próprio veicula, na exata medida em que o seu art. 3º consubstancia prescrições de caráter geral, impessoal e abstrato.

(...)

Disso tudo decorre que o Legislativo não pode, a pretexto de exercer a sua competência fiscalizadora, suspender a execução e a aplicabilidade de ato executivo de efeitos concretos. Semelhante comportamento estatal, acaso configurado, traduziria exorbitância incompatível com o postulado

³ CARVALHO FILHO, José Carlos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132-133.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

fundamental da divisão funcional do poder.

A doutrina não discrepa da orientação da Suprema Corte brasileira:

A competência conferida ao Congresso Nacional só deve ser utilizada em atos de natureza normativa, independente do nomen iuris adotado. Assim, qualquer que seja o tipo de ato, deve-se examiná-lo para identificar a existência dos atributos da impessoalidade e da generalidade abstrata que lhe conferem a natureza normativa autônoma.

Isso porque não se admite a sustação de ato normativo concreto e sem conteúdo normativo, sob pena de inconstitucionalidade por quebra do princípio da separação dos Poderes. Os atos estatais de efeitos concretos não são passíveis de fiscalização, em tese, quanto à sua legitimação constitucional. "No controle abstrato de normas visa-se, tão somente, à tutela de ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto" (ADI 587, Questão de Ordem, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 8/5/1992, Ementário 1.860-1).

No julgamento do RE 486.748/PI, cujo relator foi o Ministro Menezes Direito, a 1ª Turma do STF, por maioria, decidiu que é inconstitucional o decreto legislativo que susta ato jurídico perfeito. No caso, o Decreto Legislativo estadual anulou a adesão de servidores ao programa de adesão voluntária (PDV), por vislumbrar coação nos desligamentos, e determinou a reintegração dos mesmos ao serviço público. (...)

(Alexis Sales de Paula e Souza. O Decreto Legislativo como instrumento de controle da atividade normativa das Agências Reguladoras. 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-decreto-legislativo-como-instrumento-de-controle-da-atividade-normativa-das-agencias-as-reguladoras/>. Acesso em 06/10/2020).

Com efeito, decidiu o STF no RE 486.748/PI, nos termos do voto do Relator:

Na minha compreensão, o Decreto Legislativo que determinou a reintegração dos servidores anulando os pedidos de demissão dentro do Programa de Demissão Voluntário – PDV não pode prosperar.

É absolutamente impossível ao Poder Legislativo, por meio de Decreto Legislativo, interferir em ato espontâneo de adesão dos servidores ao PDV previsto na Lei nº 4.865, de 1996. Na verdade, o Decreto Legislativo invade competência específica do Poder Executivo que dá cumprimento à legislação própria instituidora desse programa especial de desligamento espontâneo dos servidores públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

Anoto que, no caso, o que o Poder Legislativo estadual fez foi praticar um ato próprio do Poder Judiciário ao reconhecer que teria havia coação, independentemente da provocação dos próprios interessados. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 7/2/2009)

O art. 40, VI, da CESC/89, em total simetria com o disposto no art. 49, V, da CRFB, restringe essa competência extraordinária do Poder Legislativo aos atos **normativos** editados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, **no âmbito do poder-dever regulamentar**.

Invoca-se, nesse sentido, o Parecer n. 281/2019, desta COJUR-PGE, exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges, no sentido de que o controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos que não se destinem especificamente à regulamentação de leis.

Por tais razões, o caso concreto, concernente a atos administrativos sancionatórios de infrações administrativas, não se amolda às hipóteses de cabimento de sustação de ato mediante decreto legislativo.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência de ato normativo regulamentar praticado pelo Poder Executivo, verifica-se a hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato n. 0016.3/2020, *ex vi* do disposto no art. 40, VI, da CESC/89 (art. 49, V, da CRFB), e do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 13774/2020

Assunto: Diligência na Proposta de Sustação de Ato n. 0016.3/2020, pelo qual "ficam sustadas as multas e outras penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa de participação em evento/carreata no dia 4 de agosto de 2020, no Município de Lages".

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato n. 0016.3/2020, pelo qual "ficam sustadas as multas e outras penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa de participação em evento/carreata no dia 4 de agosto de 2020, no Município de Lages". O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual (em simetria com o art. 49, V, da Constituição da República) é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos administrativos que não se destinem à regulamentação de leis. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC/89. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 7 de outubro de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 13774/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Proposta de Sustação de Ato n. 0016.3/2020, pelo qual "ficam sustadas as multas e outras penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa de participação em evento/carreata no dia 4 de agosto de 2020, no Município de Lages". O controle previsto no art. 40, inciso VI, da Constituição Estadual (em simetria com o art. 49, V, da Constituição da República) é limitado e restringe-se às hipóteses de extrapolação do poder regulamentar, não se aplicando aos atos administrativos que não se destinem à regulamentação de leis. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e no art. 32 da CESC/89. Hipótese de óbice jurídico à tramitação da Proposta de Sustação de Ato.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 510/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 510/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

Florianópolis, 7 de outubro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL**

OF/PMSC/2020/129200

Florianópolis, 6 de outubro de 2020

Senhor Diretor,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 1171/CC-DIAL-GEMAT, venho por meio do presente expediente informar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina foi instada sobre o ocorrido, sendo determinada a abertura da Sindicância nº 522/SIND/PMSC/2020, a fim de apurar as circunstâncias dos fatos que ensejaram a instauração desse procedimento.

Primeiramente é importante frisar que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, após essa ocorrência, já manifestou a informação, através do comando local da polícia militar, de que teria instaurado uma Notícia de Fato, solicitando algumas informações sobre o ocorrido, para contextualizar de forma circunstanciada as ações e auxiliar no entendimento daquilo que considera pertinente ao caso.

Especificamente sobre o que motivou a presente consulta, informo que em decorrência ao fatídico episódio envolvendo um policial militar de folga que teria se envolvido numa ocorrência de perturbação do sossego, que também está sendo apurado, algumas pessoas se acharam no direito de organizarem uma carreata. Nesse aspecto, é importante frisar que a polícia militar sempre foi favorável ao direito da livre manifestação e temos comprovado isso ao longo de nossa história.

Em uma situação de pandemia mundial, com uma série de medidas restritivas adotadas pelos poderes executivos municipal, no caso de Lages, e estadual, envolvendo a polícia militar como agente fiscalizador dessas medidas, uma passeata, carreata ou qualquer ato que pudesse comprometer as medidas de prevenção e combate ao contágio do coronavírus, não estava permitido, ou seja, era considerado ato ilegal, devendo ser precedido de autorização das autoridades competentes.

Extraí-se das informações repassadas pelo Comandante do 6º BPM, que em março do corrente ano, em decorrência da pandemia, a 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, assim como outras promotorias, recomendou uma série de medidas, a serem adotadas pela polícia militar, a fim de evitar carreatas evitando-se a propagação de maiores níveis de infecção de coronavírus em Lages.

Contrariando todas as normativas e recomendações, a manifestação ocorreu naquele município. Quase duas centenas de carros se juntaram e iniciaram uma carreta, com a utilização da buzina, percorrendo algumas regiões de Lages, dentre elas a rua Mato Grosso,

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da SCC
Nesta



Gabinete do Comando Geral
Endereço: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis - CEP
88020-040
32296307 - E-mail: 925828@pm.sc.gov.br - <http://www.pm.sc.gov.br>





**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL**

(Fl. 2 do OF/PMSC/2020/129200, de 06/10/2020)

localizada no Bairro São Cristóvão, onde fica localizado o quartel do 6º Batalhão de Polícia Militar, 5º Batalhão de Corpo de Bombeiros, Presídio Regional de Lages, bem como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), infringindo o art. 174 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da participação em evento, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, no caso a DIRETRAN de Lages.

Relevante acrescentar que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Lages, formaliza ao MPSC que os serviços de urgência e emergência foram potencialmente prejudicados devido a obstrução das vias. Acrescenta esse comandante que, além desse inconveniente, o barulho prolongado das buzinas interferiram nos trabalhos da central de operações, no atendimento de ligações para os telefones de emergência 193 (bombeiros) e 192 (SAMU), em razão das dificuldades no atendimento e compreensão das chamadas.

Por fim, informo que não existe comprovação, até o momento, de quaisquer vícios de origem nos atos praticados pelos policiais militares (agentes de trânsito) no caso em tela. Ademais, é importante frisar que compete a União legislar sobre assuntos relativos ao trânsito, sendo essa manifestação considerada um instrumento inadequado para esse feito. Desta forma, não há que se falar em qualquer irregularidade no ato administrativo prático, no caso a confecção dos autos de infração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC - Cmdo G



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA GERAL DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS E INFRAÇÕES
E COORDENADORIA DO RENAINF

MANIFESTAÇÃO

Ref. - Processo SCC n. 00013786/2020

Sra. Diretora.

Trata-se de expediente para manifestação desta gerência a respeito da Proposta de Sustação do Ato n. 0016.3/2020, a qual estabelece que “Ficam sustadas as multas e outras penalidades aplicadas aos veículos que emitidas que tenham sido aplicadas por causa da participação em evento/carreata no dia 04 de agosto de 2020, no Município de Lages”.

Sobre o tema, verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu Art. 95 que: “Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.”.

Ressalta-se que qualquer evento/carreata que de qualquer forma perturbe ou interrompa a livre circulação de veículos e pedestres, ou ainda que coloque em risco a segurança viária, deve ter permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA GERAL DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS E INFRAÇÕES
E COORDENADORIA DO RENAINF

via, ou seja, caso ocorra qualquer evento/carreata em via pública, o organizador e seus respectivos participantes devem solicitar a respectiva autorização com antecedência que o caso requer e agir apenas dentro do estabelecido e autorizado pelo órgão ou autoridade competente.

A realização de carreata gera de forma direta ou indireta uma perturbação da circulação viária, bem como também gera o desvio da atenção dos demais condutores e pedestres daquela localidade.

Assim, ante o exposto, esta gerência entende que os participantes e organizadores de evento/carreta, sem a devida prévia autorização, caso sejam presenciados por Agentes de Trânsito, devem ser autuados de acordo com as previsões legais vigentes.

São essas as informações para o presente, permanecendo à disposição.

Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ABEL MANTOVANI BOVI
Delegado de Polícia
Gerente Geral das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações
Coordenador RENAINF



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA
CATARINA
DETRAN/SC

Parecer nº DETRAN-ASJUR SCC 13786/2020

Florianópolis, 05 de outubro de 2020.

Senhor Assessor,

Em atenção ao **Ofício n.º 1172/CC-DIAL-GEMAT, processo SGP-e n.º SCC 13786/2020**, em que se solicita manifestação acerca da Proposta de Sustação de Ato n.º 0016.3/2020, que versa sobre a suspensão de multas e outras penalidades emitidas no dia 04 de agosto de 2020 no município de Lages em decorrência da realização de evento/passeata ocorrido, passo a manifestar o entendimento que segue.

1. Relatório.

Trata-se de análise sobre a legalidade da Proposta de Sustação de Ato n.º 0016.3/2020 que, nos seguintes termos, pretende sustar as multas e outras penalidades aplicadas devido à participação de veículos em evento/carreata no dia 04 de agosto de 2020, no Município de Lages:

Art. 1º Com fundamento no artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com os artigos 333 a 335 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ficam sustadas as multas e outras penalidades que tenham sido aplicadas por causa de participação de veículos em evento/carreata no dia 04 de agosto de 2020, no Município de Lages.

Art. 2º Esta proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Analisar-se-á a Proposta de Sustação de Ato n.º 0016.3/2020 a partir da redação do art. 40 da Constituição Estadual e do art. 333 do Regimento Interno da ALESC, sem prejuízo de considerações acerca da competência para autuação sobre a via.

2. Fundamentação.

Preliminarmente se faz mister distinguir, dentre as espécies de atos administrativos – conforme doutrina clássica predominante –, os **atos administrativos normativos dos atos administrativos sancionatórios**.

Os atos administrativos normativos, naturalmente, têm nítido caráter normativo (regulamentar) e emanam atos gerais e abstratos visando a correta aplicação da lei; decorrem do *poder regulamentar* inerente à administração pública, sendo exemplos o Decreto – ato normativo exclusivo do chefe do executivo –, o regulamento, as resoluções e deliberações.

Os atos administrativos sancionatórios, por sua vez, têm caráter absolutamente vinculado na medida em que a lei estabelece as condições e o momento de sua realização, e se prestam à garantia da fiel execução da lei pelos administrados, a prática de ato ou abstenção de fato (art. 78 do Código Tributário Nacional), atribuindo-lhes consequências quando da incidência nas hipóteses sancionatórias; guardam relação com o *poder de polícia*:

Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato**, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Certo.

Nesse sentido, sobre a sustação de atos do Poder Executivo Estadual, colhe-se do artigo 40, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 333 do Regimento Interno da ALESC, respectivamente, que:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
VI – **sustar os atos normativos** do Poder Executivo que exorbitem o **poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa

Art. 333. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor **sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar**.

Conforme se vê, ambos os dispositivos aludem a atos normativos e ao poder regulamentar do Poder Executivo Estadual, sem qualquer relação a outros atos

administrativos, especialmente os sancionatórios que têm caráter eminentemente vinculado à lei.

Dessa forma, *dada máxima vênia a eventuais entendimentos opostos*, ao nosso sentir **a legislação é clara o suficiente ao atribuir a possibilidade de sustação exclusivamente aos atos normativos do Poder Executivo Estadual que exorbitem seu poder regulamentar**, o que não abrange as autuações de trânsito por serem estas últimas atos administrativos sancionatórios decorrentes do exercício do poder de polícia da administração – sem quaisquer características normativas e sem relação com o exercício do poder regulamentar.

Ademais, e não menos importante, cumpre-nos apontar que a análise jurídica ora realizada se mostra parcialmente prejudicada porquanto **não há nos autos informações sobre o órgão de trânsito autuador das infrações que se pretende sustar**. Sabe-se, tão somente, que foram lavradas no município de Lages – conforme p. 06 do processo SGP-e n. ° SCC 13774/2020. Entretanto, também se sabe que o município de Lages é integrado ao Sistema Nacional de Trânsito e mantém Convênio de Trânsito com o DETRAN/SC, o que nos permite afirmar que no âmbito de sua circunscrição os agentes da Polícia Militar de Santa Catarina exercem papel de agentes autuadores do órgão executivo municipal de trânsito – DIRETRAN, Diretoria de Trânsito e Coordenação de Lages.

Nessa esteira, o **fato das autuações terem sido lavradas pela Polícia Militar de Santa Catarina não significa que se tratem necessariamente de atos administrativos estaduais** caso as autuações tenham sido lavradas em via pública sob circunscrição do Município de Lages, ante o que dispõe o artigo 24, incisos VI e VII, do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - **executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código**, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - **aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código**, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Pelo exposto, parece-nos, salvo melhor juízo, que a Proposta de Sustação de Ato n. ° 0016.3/2020 prescinde de fundamento legal na medida em que seu objeto

(sustação de atos administrativos sancionatórios) não encontra previsão no artigo 40 da Constituição Estadual e no art. 333 do Regimento Interno da ALESC, **que se limitam a prever a sustação de atos normativos.**

Em tempo, frise-se que, **na hipótese das autuações haverem sido cometidas em via pública sob circunscrição do município de Lages, tratar-se-ia possivelmente de atos administrativos municipais**, caso em que a competência da ALESC para a sustação do ato restaria afastada.

3. Conclusão

Pelo exposto, entende-se que a **Proposta de Sustação de Ato n.º 0016.3/2020 prescinde de fundamento legal na medida em que seu objeto (sustação de ato administrativo *sancionatório*) não encontra previsão no artigo 40, VI, da Constituição Estadual e no art. 333 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.**

Por fim, pontue-se que **caso as autuações tenham sido realizadas em via pública sob a circunscrição do município de Lages a competência da ALESC para sustação dos atos restaria afastada por se tratarem possivelmente de atos administrativos municipais**, ainda que lavradas pela Polícia Militar do Estado Santa Catarina.

Leonardo Cabral Greco
Assessoria Jurídica
DETRAN/SC
Técnico Administrativo
Mat. 972.659-4

DESPACHO do Senhor Assessor Jurídico do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 13786/2020.

HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF

Assessor Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

DESPACHO da Senhora Diretora do DETRAN/SC

Acolho o parecer exarado por servidor da Assessoria jurídica do DETRAN/SC nos autos do Processo n. ° SCC 13786/2020.

SANDRA MARA PEREIRA

Diretora do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 57/DETRAN/DIET/2020/ocj

Florianópolis, 05 de outubro 2020.

Sr. Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 1172/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o processo SGPE registrado sob a rubrica “SCC 13786/2020”, com manifestação da GERÊNCIA GERAL DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS E INFRAÇÕES E COORDENADORIA DO RENAINF e parecer jurídico da Assessoria Jurídica do DETRAN/SC.

Consigno, por fim, que a nosso ver, salvo melhor juízo, referida proposta não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Sr.
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil